



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 2019

Apensados: PL nº 6.129/2023 e PL nº 662/2024

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União).

Autor: Senado Federal - Confúcio Moura

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo disciplinar a remarcação de etapas de concursos públicos para candidatas gestantes, parturientes ou puérperas, quando comprovada impossibilidade de comparecimento ou realização em razão de condição de saúde.

À proposição principal foram apensados o Projeto de Lei nº 6.129, de 2023, que estabelece critérios objetivos para a remarcação de etapas de concursos públicos e o Projeto de Lei nº 662, de 2024, que trata da matéria mediante alteração da Lei nº 8.112, de 1990.

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, cujo parecer foi aprovado, e posteriormente encaminhada à Comissão de Administração e Serviço Público, não tendo sido concluída a apreciação de mérito naquele colegiado, razão pela qual cabe ao Plenário proferir parecer também em seu nome, bem como no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II. 1 –Do mérito

No exame da matéria em Plenário, impõe-se analisar a





proposição sob a ótica da Administração Pública, bem como quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Verifica-se que a matéria se insere diretamente nos princípios que regem a atuação administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A atual ausência de disciplina clara sobre a situação de candidatas gestantes, parturientes ou puérperas nos concursos públicos tem gerado insegurança jurídica, decisões administrativas divergentes e elevado grau de judicialização.

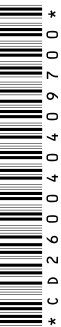
A proposição, ao estabelecer critérios objetivos para a remarcação de etapas, promove maior previsibilidade, padronização de condutas e eficiência administrativa, evitando soluções casuísticas e reduzindo litígios.

Sob a ótica da legalidade, a proposta fornece base normativa clara para a atuação da Administração Pública. No que se refere à impessoalidade, assegura tratamento isonômico entre candidatos, evitando discricionariedade indevida. Quanto à moralidade administrativa, impede que candidatas sejam prejudicadas por condição biológica legítima. No aspecto da publicidade, favorece a transparência ao exigir regras previamente estabelecidas. E, sob a perspectiva da eficiência, contribui para a racionalização dos certames e redução de judicialização.

A solução adotada, remarcação da etapa, sem qualquer dispensa de requisitos, preserva integralmente o caráter competitivo do concurso público, assegurando igualdade material entre os candidatos, sem criação de privilégios.

Importante destacar que o substitutivo adotado por esta relatora amplia corretamente o alcance da norma, deixando claro que a proteção não se restringe ao teste de aptidão física (TAF), mas se estende a todas as etapas do concurso público. Isso porque a condição biológica da maternidade pode impactar diferentes fases do certame, sendo necessário que todos os concursos públicos respeitem essa realidade.

O objetivo da norma é preservar a saúde da mãe, do nascituro e





do recém-nascido, sem prejuízo da igualdade material, garantindo que a candidata seja avaliada nas mesmas condições, apenas em momento adequado.

Nesse contexto, é fundamental explicitar que a proteção conferida à gestante no âmbito dos concursos públicos não se limita à esfera individual da candidata, mas se projeta diretamente sobre a tutela constitucional da vida, alcançando o nascituro e o recém-nascido. A proteção da gestação representa, portanto, a concretização do direito à vida desde a sua formação, bem como a promoção do melhor interesse da criança, princípio que orienta toda a ordem jurídica brasileira.

A garantia de condições adequadas à gestante durante o certame não apenas evita prejuízo indevido, mas assegura que a criança, ainda no ventre ou nos primeiros meses de vida, não seja exposta a riscos desnecessários decorrentes de exigências incompatíveis com a condição materna. Proteger a gestante é, portanto, proteger a criança, o nascituro e a própria família, promovendo o melhor interesse da criança em sua dimensão mais ampla.

Além disso, entende-se essencial assegurar expressamente o direito à amamentação, garantindo à candidata lactante condições adequadas durante a realização das etapas do certame, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a cada 3 (três) horas de prova, não computado no tempo de realização da etapa e sem prejuízo à regularidade do concurso, como forma de proteção direta ao recém-nascido.

A matéria encontra pleno amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da proteção à maternidade (art. 6º), da proteção integral à criança e do nascituro (art. 227), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção à família (art. 226). Também se fundamenta no direito à vida, inclusive sob a perspectiva da proteção ao nascituro, e na necessidade de concretização da isonomia material.

O fundamento correto da proposição não é ideológico, mas constitucional e biológico, assentado na proteção da vida intrauterina, na proteção da saúde da gestante, na proteção do recém-nascido e na proteção da família como núcleo essencial da sociedade.





A presente proposição tem por objeto a positivação legislativa de direito que, na ausência de norma expressa, vinha sendo reconhecido pelo Poder Judiciário de forma casuística e pulverizada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR, fixou, sob o regime de repercussão geral (Tema 973)¹, a tese de que é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata gestante independentemente de previsão no edital do concurso, assentando o fundamento constitucional da proteção na tutela reforçada da maternidade, da família e da vida intrauterina.

Ao positivar esse direito em lei geral, o Poder Legislativo cumpre sua função precípua de conferir normatividade estável, previsível e de alcance universal a uma proteção que, até então, dependia da provocação jurisdicional caso a caso, que é uma solução estruturalmente inadequada para reger relações de massa como os concursos públicos.

Registre-se, por oportuno, que esta Relatora considerou a possibilidade de incorporar os presentes dispositivos à Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que estabelece as normas gerais sobre concursos públicos. Todavia, tal opção mostrou-se tecnicamente inviável, pois a referida lei somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2028, nos termos de seu art. 13, sendo juridicamente impossível extrair efeitos imediatos de alteração a diploma ainda não vigente. A adoção dessa via resultaria na paradoxal situação de uma proteção formalmente positivada, mas materialmente ineficaz por quase dois anos, período durante o qual centenas de concursos públicos serão realizados e candidatas gestantes continuarão desamparadas pela ausência de norma expressa. Diante disso, optou-se pela edição de lei autônoma, assegurando vigência imediata, alcance nacional compulsório e aplicação uniforme a todos os certames em andamento e futuros.

Neste sentido, apresenta-se o Substitutivo que trata da matéria de forma completa e saneia a questão.

II.2 - Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

¹ Tema 973 - Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público.



* C D 2 6 0 0 4 0 4 0 9 7 0 0 *



observo que não há objeções quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, e do Projeto de Lei nº 6.129, de 2023, apensado.

As referidas proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, I e XXVII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, mencionados projetos, assim como o Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Por outro lado, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não deve prevalecer, uma vez que adota fundamentação que se afasta da base constitucional objetiva da matéria, incorporando elementos desnecessários à adequada técnica legislativa fugindo do objetivo do Projeto original.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, e o Projeto de Lei nº 6.129, de 2023 apensado, mostram-se compatíveis com a Constituição, com a boa técnica legislativa e com os princípios da Administração Pública, devendo ser aprovados na forma do substitutivo, que amplia a proteção, assegura critérios objetivos, garante a proteção à maternidade, à criança e ao nascituro e preserva a igualdade material no certame.

Registre-se ainda que após diálogo intenso com várias categorias, sobretudo da Segurança Pública e Forças Armadas e ainda com a Liderança do Governo na Câmara, optou-se por inserir dispositivo para que as questões operacionais sejam regulamentadas de acordo com cada especificidade dos certames.

II. 3 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Administração e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Serviço Público, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, do Projeto de Lei nº 662, de 2024 e do Projeto de Lei nº 6.129, de 2023 apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado e pela rejeição e do Substitutivo apresentado na Comissão da Mulher.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, do Projeto de Lei nº 6.129, de 2023, do Projeto de Lei nº 662, de 2024 e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, na forma do substitutivo da CASP aqui apresentado, bem como pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e injuridicidade e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o voto.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA (PL/SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260040409700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Deputada JÚLIA ZANATTA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Apresentação: 12/05/2026 18:11:43.557 - PLEN

PRLP 3 => PL 1054/2019

PRLP n.3



CD260040409700



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 2019

Apensados: PL nº 6.129/2023 e PL nº 662/2024

Dispõe sobre a remarcação de etapas de concursos públicos à candidata gestante, parturiente ou puérpera, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a remarcação de etapas de concursos públicos para candidatas gestantes, parturientes ou puérperas, aplicáveis à administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º É assegurado à candidata gestante, parturiente ou puérpera, inscrita em concurso público para provimento de cargo ou emprego público, o direito de realizar, em segunda chamada, qualquer etapa do certame que esteja comprovadamente impossibilitada de realizar em razão de condição de saúde relacionada à gestação, ao parto ou ao puerpério, independentemente de previsão expressa no edital.

§1º O direito previsto no caput deste artigo aplica-se a todas as etapas do concurso público, inclusive provas escritas, discursivas, orais, avaliações práticas e testes de aptidão física.

§2º O exercício desse direito não implica dispensa de requisitos do certame, devendo a candidata submeter-se às mesmas exigências, critérios de avaliação e desempenho mínimo estabelecidos para os demais candidatos, preservado o caráter competitivo.

§3º O direito previsto neste artigo independe:

- I – da data da gravidez, se anterior ou posterior à inscrição;



* C D 2 6 0 0 4 0 4 0 9 7 0 0 *



II – do tempo de gestação;

III – da natureza da etapa, do grau de esforço exigido ou do local de sua realização.

§4º A candidata poderá, a seu critério e sob sua responsabilidade, realizar a etapa na data originalmente prevista no edital do concurso público.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O exercício do direito previsto no art. 2º dependerá de requerimento da candidata, instruído com documento médico idôneo que comprove a impossibilidade de realização da etapa.

§1º O documento deverá conter, no mínimo:

I – identificação do profissional de saúde e número de registro no conselho competente;

II – indicação da limitação funcional que justifique a impossibilidade;

III – data de emissão e prazo estimado da restrição.

§2º A banca poderá verificar a autenticidade do registro do profissional de saúde junto ao respectivo conselho de classe, bem como a validade formal do documento, sem acesso ao conteúdo clínico das informações, garantido o sigilo profissional.

Art. 4º Deferido o requerimento, a etapa será remarcada em prazo não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias: I – do parto, quando o impedimento decorrer da gestação;

II – da comprovação médica, nos demais casos.

§1º A candidata deverá comunicar formalmente à banca a ocorrência do parto ou a cessação do impedimento.

§2º A banca deverá assegurar reserva organizacional mínima para viabilizar a realização da segunda chamada, sem alteração do número de vagas, critérios de avaliação ou classificação final.





§3º Nos casos de parto por cesariana ou de complicações obstétricas comprovadas por documento médico idôneo, o prazo máximo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 90 (noventa) dias adicionais.

§4º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos concursos públicos que, por legislação específica, concedam prazo maior para remarcação do teste de aptidão física.

CAPÍTULO III – DAS GARANTIAS ESPECIAIS

Art. 5º É vedada a exigência de realização de etapas que impliquem risco à saúde da gestante, do nascituro ou do recém-nascido.

Parágrafo único. A proteção conferida por esta Lei tem por finalidade assegurar:

- I – a proteção da gestação;
- II – a proteção da saúde da gestante;
- III – a proteção do recém-nascido;
- IV – o melhor interesse da criança.

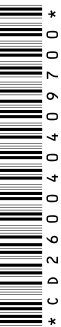
Art. 6º A candidata lactante terá assegurado o direito à amamentação durante a realização das etapas do concurso, em condições adequadas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a cada 3 (três) horas de prova, não computado no tempo de realização da etapa, sem prejuízo da regularidade e segurança do certame.

Parágrafo único. A banca deverá adotar medidas organizacionais para viabilizar o exercício desse direito, inclusive quanto a intervalos e espaço adequado, quando necessário.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES

Art. 7º A apresentação de documento falso ou a utilização indevida do direito previsto nesta Lei sujeita a candidata, assegurados ampla defesa e contraditório, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I – à eliminação do concurso;
- II – ao ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com a remarcação;
- III – à anulação do ato de nomeação, caso já tenha ocorrido.





CAPÍTULO V – DA CLASSIFICAÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação e a posse da candidata ficam condicionadas à realização e aprovação em todas as etapas do concurso, observado o disposto nesta Lei.

Art. 9º A candidata que realizar etapa em segunda chamada nos termos desta Lei será classificada pela nota ou conceito efetivamente obtido na respectiva etapa, em igualdade de condições com os demais candidatos, independentemente do momento de sua realização.

Parágrafo único. O número de nomeações realizadas entre a divulgação do resultado final das etapas ordinárias do certame e a conclusão da segunda chamada ficará restrito à diferença entre o número de vagas previsto no edital e o quantitativo de candidatas com etapa remarcada pendente de conclusão, podendo o Poder Executivo regulamentar os procedimentos operacionais necessários à aplicação deste dispositivo.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei aplica-se a todos os concursos públicos em andamento na data de sua publicação, inclusive àqueles cujos editais não contenham previsão expressa sobre a matéria, ressalvando-se os casos em que haja inviabilidade de aplicação, em virtude da fase em que se encontre o concurso.

Art. 11 A fim de dar efetividade ao cumprimento desta Lei, deverá ser elaborado regulamento, com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela realização de concursos públicos e das carreiras que exijam requisitos específicos de avaliação física ou operacional, especialmente aquelas vinculadas às áreas de segurança pública.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA

(PL/SC)

